

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral das Alfândegas****Portaria n.º 20 719**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, alterado pelo Decreto n.º 45 165, de 29 de Julho de 1963, prorrogar por mais dois anos a validade do regime de draubaque estabelecido pelo Decreto n.º 44 403, de 16 de Junho de 1963, para *wire bars* de cobre, destinados ao fabrico de barras, cabos, fios, perfis, tubos e varões, de cobre.

Ministério das Finanças, 8 de Agosto de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO**Decreto-Lei n.º 45 861**

A organização da Academia Militar estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, compreendendo os órgãos de comando e direcção dos três ramos fundamentais que integram a sua vida orgânica — serviço de instrução, corpo de alunos e serviços gerais e de administração —, se bem que, genericamente, corresponda às necessidades funcionais deste estabelecimento de ensino, tem-se manifestado desactualizada nalguns aspectos, como consequência do elevado número de alunos que a frequentam e do facto de os mesmos se encontrarem divididos por dois aquartelamentos.

Com efeito, o grande aumento de população escolar, com um consequente aumento de professores e instrutores, torna inviável, sem grave prejuízo para a eficiência dos dois cargos, a acumulação de funções de 2.º comandante com as de director do serviço de instrução, tendo em vista as missões atribuídas a este último pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 152 e os deveres correspondentes às funções de 2.º comandante em qualquer estabelecimento militar.

Por outro lado, o comandante do corpo de alunos, absorvido pelas funções inerentes ao comando do conjunto de companhias de alunos da sede da Academia, não pode, efectivamente, cumprir com eficiência as missões que lhe são atribuídas pelos artigos 38.º, 39.º e 46.º do citado decreto-lei e, ainda, dirigir e fiscalizar o comandante do aquartelamento da Amadora na parte respeitante ao conjunto de companhias de alunos instalados naquele aquartelamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto as instalações da Academia Militar se encontrarem divididas por dois aquartelamentos e se mantiverem as actuais exigências criadas pelo substancial aumento do número de alunos, dentro do espírito determinado no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, observar-se-á o seguinte:

a) É individualizado o cargo de director do serviço de instrução que pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, é exercido, por acumulação, pelo 2.º comandante da Academia;

b) O corpo de alunos é organizado em dois batalhões, o primeiro constituído pelos alunos do aquartelamento da Amadora e o segundo pelos alunos da sede da Academia, articulando-se cada um em duas ou mais companhias de alunos.

Cada companhia, que em princípio engloba os alunos do mesmo ano escolar, divide-se, por sua vez, num número variável de pelotões, cujo efectivo, em regra, não deve ser superior a 50 alunos;

c) O quadro orgânico do serviço de instrução (mapa anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42 152), é reforçado com um coronel com o curso do estado-maior ou de qualquer arma, de preferência que já tenha sido professor ou chefe do gabinete de estudos da Academia, para o desempenho das funções de director do serviço de instrução;

d) O quadro orgânico do corpo de alunos (mapa anexo n.º 4 do Decreto-Lei n.º 42 152) é reforçado com um coronel ou tenente-coronel de qualquer arma, para o desempenho das funções de comandante do corpo de alunos;

e) Os comandantes de batalhões de alunos são tenentes-coronéis ou majores de qualquer arma.

Cada comandante de batalhão é auxiliado nas suas funções por um adjunto, major ou capitão de qualquer arma.

O comandante do 1.º batalhão de alunos é o comandante do aquartelamento da Amadora, previsto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

O cargo de comandante do 2.º batalhão de alunos passa a ser desempenhado pelo tenente-coronel ou major designado como comandante do corpo de alunos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 152.

Art. 2.º Ao director do serviço de instrução passam a competir todas as missões que pelo Decreto-Lei n.º 42 152 são atribuídas ao 2.º comandante, no que respeita a instrução. Quando chefiando missões ou comandando destacamentos, tem sobre os alunos a competência disciplinar do comandante do corpo de alunos e as suas decisões de natureza disciplinar não carecem de homologação.

Art. 3.º Ao comandante do corpo de alunos, além das missões que lhe são atribuídas pelos artigos 38.º, 39.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 42 152, passa a competir a orientação e coordenação da acção dos dois batalhões de alunos, auxiliado por um adjunto nomeado de entre os mestres de educação física, por acumulação de funções.

Art. 4.º Os comandantes de batalhão têm a competência disciplinar referida no § 2.º do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152 e as suas decisões de natureza disciplinar não carecem de homologação.

Art. 5.º O director do serviço de instrução e o comandante do corpo de alunos são nomeados pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar, e têm direito às gratificações escolares que a seguir se indicam:

a) Director do serviço de instrução — gratificação igual à de professor catedrático;

b) Comandante do corpo de alunos — gratificação igual à de professor adjunto.

Art. 6.º No corrente ano os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão liquidados pelos saldos das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei, consignados no orçamento ordinário à Academia Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1964. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João*

de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 20 720

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Abril último, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando, assim, alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 20 286, de 2 de Janeiro de 1964, na parte respeitante àquela missão diplomática:

	Escudos
Escrivário	4 300\$00
Secretário-arquivista	4 300\$00
Dactilógrafo	3 200\$00
Dactilógrafo	3 000\$00
Dactilógrafo	3 000\$00
Dactilógrafo	2 700\$00
Dactilógrafo	2 700\$00
Dactilógrafo	2 600\$00
Zelador	2 400\$00
Contínuo	2 000\$00
Contínuo	2 000\$00
Contínuo	2 000\$00
Contínuo	1 800\$00
Motorista	3 000\$00
Porteiro da Embaixada	2 200\$00
Porteiro da Chancelaria	2 700\$00
Jardineiro	1 900\$00
Guarda da noite	1 000\$00
Guarda da noite	600\$00
	<hr/>
	47 400\$00

De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Agosto de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário de Estado Norte-Americano, o Governo do Quénia depositou junto do Departamento de Estado, em 2 de Junho findo, o instrumento de adesão

à Convenção meteorológica mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

A Convenção, com as emendas aprovadas no IV Congresso da Organização Meteorológica Mundial, reunido em Genebra de 11 a 27 de Abril de 1963, entrou em vigor para o Quénia em 2 do corrente.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Julho de 1964. — O Director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais, *Carlos Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 721

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que os governadores-gerais de Angola e Moçambique abram, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, os créditos especiais que se indicam:

1) Angola	2 750 000\$00
2) Moçambique	2 750 000\$00

a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária dos respectivos orçamentos gerais em vigor, sob a rubrica:

Outras despesas extraordinárias:

Despesas imprevistas — Despesas especiais de propaganda.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 20 722

Considerando que não houve possibilidade de se atribuírem pela dotação própria do II Plano de Fomento da província de Moçambique aos Estudos Gerais Universitários os recursos indispensáveis à satisfação de encargos provenientes da continuação da construção das instalações e do apetrechamento;

Atendendo a que, para o efeito, se estabeleceu um plano que consiste na construção sucessiva de institutos básicos das ciências fundamentais e seu apetrechamento, destacando-se de entre eles os de Física, Química e Ciências Naturais, com prioridade para a Física;

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral daquela província;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, em sessão de 24 de Julho findo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1